



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0504/2021

A Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares, que envolvam maus tratos e crueldades de animais, não guarda relação com a Lei dos Rodeios - A Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Pois bem, a Lei Federal é a principal referência normativa que assegura o bem-estar e coíbe os maus tratos aos animais, de modo a contrariar o modelo normativo municipal que se tem em vigor em São Paulo, que simplesmente e arbitrariamente proíbe.

Assim, a partir da presente propositura, o evento que respeitar as diretrizes e limitações previstas na lei federal estará, automaticamente, em exercício regular da sua atividade, pois de acordo com as boas práticas prefixadas em Lei, fazendo com que seja então incentivado o rodeio que não causa maus tratos aos animais.

Por esta razão, a legalidade e a constitucionalidade desta Propositura se apresenta em consonância da Carta Magna. Neste diapasão, o artigo 225 da Constituição Federal, em observância da EC 96/2017, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Desta forma, o Poder Judiciário, por exemplo, não poderá reputar um rodeio ou outro evento cultural como sendo ilícito, desde que este seja realizado nos termos da legislação protetiva ao animal.

Há também normativo Estadual que prevê a possibilidade de realização de eventos da mesma natureza da que está sendo abordada neste Projeto, desde que não promova maus tratos: Lei Estadual nº 10.359/99.

Assim, o Município de São Paulo não pode manter a legislação do tema da forma como ela se encontra. O art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. É dever buscarmos a adequação de uma legislação de acordo com os aspectos contemporâneos.

Do ponto de vista comercial, a partir desta Propositura conseguiremos conferir mais uma alternativa aos empresários que trabalham no ramo destes eventos culturais, de origem

sertaneja, para a cidade de São Paulo, a concorrer com a tradicional Festa do Peão da cidade de Barretos/SP.

Do ponto de vista profissional, é preciso salientar que o peão de rodeio é considerado um atleta profissional. A Lei Federal nº 10.220/01 regulamenta a profissão de peão e estabelece que o contrato com a entidade pública ou privada deve conter a forma de remuneração, prêmios, gratificações, entre outros requisitos obrigatoriamente.

Vetar a prática dos rodeios significa inviabilizar uma atividade profissional. O peão de rodeio é, via de regra, é uma pessoa humilde. Durante a pandemia tais atletas tiveram de se reinventar para manter seu sustento pessoal e o de sua família. Não nos parece justo perpetuar esta desigualdade.

Portanto, somos favoráveis ao estímulo da economia paulistana e à livre iniciativa, sem prejuízo da devida punição dos segmentos que praticarem maus-tratos e crueldades aos animais.

Submetemos, pois, a propositura à aprovação do Egrégio Plenário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2021, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.